



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0107/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 037/2024

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção de pneus das máquinas pesadas, caminhões, vans, tratores e ônibus da frota do município de Abelardo Luz – SC e dos fundos municipais.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no item 10.1 do Edital é de 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame. Desta feita o requerente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

II - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Alega o requerente que as concorrentes VDM PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.065.019/0001-17 e CIDI BORRACHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.996.863/0001-54 tem como contadora responsável, a mesma profissional que exerce o cargo de funcionária pública no Controle Interno, dentro da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC e que também é proprietária do escritório contábil que presta serviços para as empresas acima descritas.

Aponta que, mesmo que a mesma funcionária pública não faça parte da comissão de licitação, acredita que a mesma possui livre acesso as outras secretarias, o que ocasiona desvantagem a empresa requerente e por esse motivo solicita uma análise sobre toda a situação.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Antes de adentrarmos ao assunto, faz-se necessário diferenciar pedido de esclarecimento e impugnação ao edital. Ambos tratam-se de importantes instrumentos a serem utilizados pelos licitantes sempre que se depararem com pontos que gerem dúvidas ou algum tipo de erro em editais de licitação. Entretanto, eles possuem aplicações e resultados diversos e precisam ser utilizados da melhor maneira em cada situação.

Se o objetivo do licitante não é alterar o edital, mas tão-somente elucidar algum ponto omisso, obscuro ou que o deixou em dúvida, o instrumento mais adequado para saná-la é a apresentação do um simples pedido de esclarecimento. Alguns editais podem ser confusos ou não deixar claro alguns pontos ou exigências, sendo que a resposta ao pedido de esclarecimento servirá exatamente para suprir essa lacuna.

A impugnação ao edital, por sua vez, é um instrumento mais formal que o pedido de esclarecimento e tem por finalidade suscitar alguma falha ou irregularidade no edital. Assim, sempre que o edital desobedecer ao que determina a lei, contendo exigências



desnecessárias, impróprias ou restritivas, ele deve ser impugnado para que seja devidamente alterado.

Ambos os instrumentos estão previstos no artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Nesse sentido, nota-se que o documento anexado pela empresa Bonito Borracharia e Venda de Pneus LTDA na plataforma BLLCOMPRAS, é um pedido de esclarecimento e não uma impugnação ao edital como acredita a requerente.

Dito isso, adentramos a alegação da requerente de que a profissional que exerce o cargo de funcionária pública no Controle Interno, dentro da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC, também é proprietária do escritório contábil que presta serviços contábeis para as empresas VDM PNEUS LTDA e CIDI BORRACHARIA LTDA, o que ocasiona desvantagem para a empresa requerente.

Analisemos então o que preceitua o artigo 14 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;



VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Nota-se que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das vedações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, além do mais pela plataforma da BII Compras só é possível identificar as empresas que estão participando do processo licitatório após a disputa, no momento da habilitação, antes destas etapas todo o procedimento é sigiloso em relação às participantes.

Destaca-se ainda que os princípios da igualdade e impessoalidade asseguram que a administração pública não pode fazer discriminação entre os participantes de um certame, muito menos criar dispositivos que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras.

Assim, o argumento de que a empresa Bonito Borracharia e Venda de Pneus LTDA sofre desvantagem em relação às outras empresas é inexistente, tendo em vista que em nenhum momento a administração pública desrespeitou os princípios e as regras que regem o processo licitatório.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando ter saneadas as dúvidas, damos ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com publicação do mesmo no site da BII Compras e no portal do Município, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Abelardo Luz, 18 de junho de 2024.

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação – Pregoeira
Decreto nº 253/2023